



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04319/11

Administração direta. Prefeitura Municipal de Itapororoca. Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00419/12. Não cumprimento. Aplicação de multa e assinatura de prazo para seu recolhimento. Outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC -00209/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento** do **Acórdão APL – TC – 00419/12**, prolatado por este Tribunal que decidiu:

- I.** Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010.
- II.** Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de a de 01.01 a 07.04.2010.
- III.** Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV.** Aplicar multa ao Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- V.** Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.
- VI.** Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativas ao pagamento parcial de contribuição previdenciária.
- VII.** Recomendar à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucional norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes.
- VIII.** Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.

Por ocasião da análise de **Recurso de Reconsideração**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acordaram em:

- I.** Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso de Maria Andrade Neto, e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Parecer PPLTC-00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012.
- II.** Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eilson Cláudio Rodrigues e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Parecer PPL-TC- 00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012.

O interessado foi devidamente cientificado da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A **Corregedoria** emitiu relatório no qual conclui **não ter sido cumprida a determinação**, porquanto: O **Sr. Eilson Cláudio Rodrigues** não comprovou o pagamento da multa que lhe foi imputada no acórdão em análise, conforme certidão às fls. 712/713. Ademais, não consta, nos autos, o encaminhamento de quaisquer documentos e/ou esclarecimentos. Com relação ao quadro de pessoal de Edilidade, verifica-se, em consulta ao **SAGRES**, que, em **dezembro de 2015**, existem 118 servidores comissionados, 39 servidores contratados por excepcional interesse público, 521 servidores efetivos e 7 servidores ocupantes de cargo eletivo.

Os autos foram ao **MPjTC** que pugnou pela:

PROCESSO TC – 04319/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I.** DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO, razão por que deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, Prefeito do Município de Itapororoca;
- II.** NOVEL PROVOCAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se repisar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte de Contas ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Itapororoca, resguardando-se o exercício de suas competências constitucionais;
- III.** CIÊNCIA FORMAL, seguida de eventual ASSINAÇÃO DE PRAZO, ao atual Prefeito do Município de Itapororoca, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos; e
- IV.** DETERMINAÇÃO à Auditoria no sentido de proceder à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2015, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC-00419/12.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Considerando que não foram cumpridas as determinações emitidas por este **Tribunal Pleno**, o **Relator vota** pela:

- ✓ DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO constante no **Acórdão 00419/12**;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se repisar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte de Contas ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Itapororoca, resguardando-se o exercício de suas competências constitucionais;
- ✓ ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Itapororoca, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ DETERMINAÇÃO à Auditoria no sentido de proceder à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2015, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC-00419/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04319/11, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. DECLARAR o não cumprimento de determinação deste Tribunal, constante no Acórdão 00419/12;***
- II. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. COMUNICAR à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se repisar a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte de Contas ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Itapororoca, resguardando-se o exercício de suas competências constitucionais;**
- IV. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao atual Prefeito do Município de Itapororoca, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos;**
- V. DETERMINAR à Auditoria no sentido de proceder à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2015, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC-00419/12.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 16:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL